

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000 (Apensos: PL's nºs 4.145 e 4.277, de 2001)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

Autor: Deputado LUIS BARBOSA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ex-Deputado LUIS BARBOSA, que tem por objetivo acrescentar o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre requisitos a serem atendidos pelos autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que as notificações expedidas a partir de aparelhos eletrônicos têm sido questionadas quanto à sua confiabilidade. Entende o autor que a presente proposta encerrará as dúvidas existentes, ao trazer mais informações ao condutor sobre o aparelho utilizado e a infração cometida.

Foram apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 4.145, de 2001, de autoria do nobre Dep. LUIZ BITTENCOURT, que acrescenta parágrafo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

para exigir que conste a foto do veículo infrator na notificação das multas aplicadas a partir de radares e lombadas eletrônicas;

- Projeto de Lei nº 4.277, de 2001, também de autoria do nobre Dep. LUIZ BITTENCOURT, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para imposição de multas por infrações de trânsito.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foram aprovados, de forma unânime, na forma de um substitutivo, que acrescenta o §5º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que “do auto de infração originário de fiscalização realizada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá constar a foto do veículo infrator e informações sobre a aferição do equipamento por órgão público responsável.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.193, de 2000, 4.145, de 2001, e 4.277, de 2001, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, as proposições em exame e o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal e seus apensos, quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, há vícios na proposição principal e no PL nº 4.145, de 2001, os quais foram devidamente corrigidos no substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, razão pela qual deixamos de propor qualquer modificação a respeito.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.193, de 2000, 4.145, de 2001, e 4.277, de 2001, todos na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator